



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1057541-77.2014.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigações**
 Requerente: **Casem Mazloun**
 Requerido: **Editora Abril S.A. e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rogério Danna Chaib**

Vistos.

Casem Mazloun ingressou com **ação de obrigação de fazer cumulada com indenização** contra **Editora Abril S/A** e **Google Brasil Internet Ltda.**, todos qualificadas nos autos.

Alega, em síntese, ter sido alvo de acusações de prática de crimes, sendo isto afastado em sede de *habeas corpus*, mas mesmo assim a primeira ré, através de sua conhecida revista Veja, manteve um perfil e informações a respeito do autor, atribuindo seu envolvimento em escândalos, até mesmo fazendo um juízo de que ele não pode ser esquecido por isto. Assim, invoca o seu direito a que exista esquecimento de tais fatos, em razão de decisões judiciais, buscando compelir as rés para que se abstenham de manifestar qualquer informação nesse sentido, devendo ainda a primeira ré ser condenada a lhe pagar uma indenização pelos danos morais verificados.

Com a inicial recebida, vieram documentos, sendo indeferida a antecipação de tutela, conforme o despacho de fl. 44.

Sendo as rés regularmente citadas, apresentaram contestações, tendo a ré Google invocado a ausência de interesse de agir do autor, pois seria inadequado e ineficaz para o fim desejado, bem como sua ilegitimidade passiva, não tendo responsabilidade pelo conteúdo das matérias veiculadas pelos usuários, invocando ainda não haver nexo de causalidade entre sua conduta e os danos reclamados pelo autor. Já a ré Editora Abril alega ter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

veiculado matéria que corresponde a realidade, fazendo menção aos processos sofridos pelo autor e ainda a extinção das ações, referindo-se ainda ao seu direito constitucional de informar, discordando também da pretensão indenizatória do autor.

Houve réplica.

As partes especificaram provas.

É o relatório.

Decido.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, mesmo porque a matéria é apenas de direito, estando os fatos comprovados documentalmente.

Encontram-se presentes os pressupostos processuais e condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito da questão, pois as matérias preliminares invocadas pela ré Google se confundem com ele.

Versa a presente ação sobre pedido do autor para compelir as rés a não mais exibirem informações que o relacionem a escândalos de corrupção, pois todas as ações interpostas contra ele foram extintas, bem como ocorra a indenização pelos danos morais que lhe foram causados.

Porém, não assiste razão ao autor na presente ação.

Quanto aos fatos em si, reclama o autor constar o seu nome em uma menção a escândalos de corrupção, isto em um banco de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dados, até mesmo fazendo menção que isto não pode ser esquecido.

Ocorre que a fl. 118 apresenta a ré Editora Abril uma matéria veiculada por sua revista Veja, onde descreve a função exercida pelo autor, as acusações que pesavam contra ele e também terem sido extintas as ações movidas contra ele, tendo inclusive retornado à sua função de Juiz Federal, da qual foi afastado, tendo depois se aposentado.

E obviamente foi esta mesma matéria veiculada na página eletrônica da ré Google.

Assim, não se pode considerar a ocorrência de ofensas à imagem, à personalidade do autor quando se apresenta matéria onde são veiculadas as ações que pesavam contra ele e que não apontaram sua prática de qualquer ato ilícito.

Nisto assiste razão a ré Editora Abril quando se refere a ter veiculado matéria referente ao autor, dizendo ter ele se envolvido em alguns fatos, não tendo se referido a ter ele sido condenado.

E como já se asseverou no Colendo Superior Tribunal de Justiça, responde por danos morais e à imagem quem cause dano. No entanto, não houve, no caso, dano causado ao autor, mas tecnicamente, simples incômodo ou desconforto pela exposição do lado negativo da figura pública. Portanto, não há o que indenizar ao autor (cf. RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.688 - RJ (2008/0003244-0, RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA).

E nesta mesma Corte também já se decidiu que a responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. RECURSO ESPECIAL Nº 719.592 - AL 2005/0011894-5,
 RELATOR: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI).

Ocorre que no caso em exame não se divulgou notícia falaciosa ou mentirosa, apenas se tendo mencionado que o nome do autor foi envolvido em fatos ligados a escândalos, não se dizendo ter ele cometido as condutas criminosas ou sido condenado por isto.

Por tais motivos, merece improcedência a presente ação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a **ação de obrigação de fazer e indenizatória** proposta por **Casem Mazloum** contra **Editora Abril S/A Google Brasil Internet Ltda.** e em razão da sucumbência, o autor arcará com o pagamento das custas e despesas processuais e também os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da ação.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2015.

Rogério Danna Chaib

- Juiz de Direito Auxiliar -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

São Paulo, 24 de abril de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**